## RESOLUÇÃO ANA № 911, DE 7 DE JULHO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 61, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 348, de 20 de agosto de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 532ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2014, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e em cumprimento a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação Cível nº 0025999-75.2010.4.01.3900/PA, e com base nos elementos constantes no Processo no 02501.000876/2008-04, resolve:

- **Art. 1º** Declarar reservada, à Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, na seção do rio Xingu situada às coordenadas 03° 07' 35" de Latitude Sul e 51° 46' 30" de Longitude Oeste, a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante e das vazões destinadas à manutenção de um hidrograma de vazões no trecho de vazão reduzida, conforme Anexos II e III.
- **Art. 2º** As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico Belo Monte, Município de Altamira, Estado do Pará, com as seguintes características:
- I coordenadas geográficas do eixo do barramento dos canais no Sítio Belo Monte (casa de força principal): 03º 07' 35" de Latitude Sul e 51º 46' 30" de Longitude Oeste;
- II coordenadas geográficas do eixo do barramento da calha do rio Xingu (casa de força complementar): 3º 26' 15" de Latitude Sul e 51º 56' 50" de Longitude Oeste;
  - III nível d'água máximo normal a montante do reservatório do rio Xingu: 97,0 m;
  - IV nível d'água máximo maximorum a montante do reservatório do rio Xingu: 97,5 m;
  - V nível d'água mínimo normal a montante do reservatório do rio Xingu: 97,0 m;
  - VI nível d'água máximo normal a montante do reservatório dos canais: 97,0 m;
  - VII nível d'água mínimo normal a montante do reservatório dos canais: 96,0 m;
- VIII área inundada do reservatório do rio Xingu no nível d'água máximo normal: 386 km²;
  - IX- área inundada do reservatório dos canais no nível d'água máximo normal: 130 km²;

- X volume do reservatório do rio Xingu no nível d'água máximo normal: 2.510 hm³;
- XI volume do reservatório dos canais no nível d'água máximo normal: 2.231 hm³;
- XII vazão máxima turbinada: 13.900 m³/s (principal) + 2.277 m³/s (complementar);
- XIII vazão mínima para dimensionamento dos vertedores: 62.000 m<sup>3</sup>/s.
- § 1º Os vertedores deverão ser verificados para a cheia máxima provável, mantendo uma borda livre em relação às cristas das barragens adequada para o porte do empreendimento;
- §  $2^{\circ}$  O arranjo das estruturas previstas deve buscar favorecer a passagem de sedimentos;
- § 3º O abastecimento de água da cidade de Altamira não poderá ser interrompido em decorrência da implantação do empreendimento, em suas fases de construção e operação;
- § 4º Deverão ser mantidas as condições atuais de navegação, adequadas ao porte de navegação existente atualmente na região, inclusive as embarcações de transporte regular de passageiros, para todas as comunidades que se utilizam deste transporte, durante as fases de construção e operação do empreendimento;
- $\S$  5º As áreas urbanas e localidades deverão ser relocadas ou protegidas contra cheias com tempo de recorrência de 50 anos, considerando cheias desta magnitude simultâneas no rio Xingu e afluentes;
- $\S$  6º A infra-estrutura viária deverá ser relocada ou protegida contra cheias com tempo de recorrência de 100 anos, considerando cheias desta magnitude simultâneas no rio Xingu e afluentes;
- § 7º Os efeitos sobre os usos da água, associados aos eventuais processos de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado;
- § 8º A cada 5 anos, deverão ser atualizadas as linhas de remanso do reservatório do rio Xingu para as cheias características, em função da evolução do assoreamento no reservatório;
  - § 9º Deverá ser removida 100% da cobertura florestal na área a ser inundada devido à

formação do Reservatório dos Canais, conforme preconizado no Programa de Desmatamento e Limpeza das Áreas dos Reservatórios, de forma a evitar a degradação da qualidade da água;

- Art. 3º A Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto desta Resolução:
- I não confere direito de uso dos recursos hídricos e se destina a reservar a vazão a ser outorgada, possibilitando, ao investidor, o planejamento de seu empreendimento;
- II tem prazo de validade de três anos, contado a partir da data de publicação desta resolução, podendo ser renovada, mediante solicitação da ANEEL, por igual período; e III por se caracterizar como outorga preventiva, poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por tempo determinado, no caso de incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e em caso de indeferimento ou cassação da Licença Ambiental pelo órgão competente.
- **Art. 4º** As condições de operação do reservatório do aproveitamento hidrelétrico serão definidas e fiscalizadas pela ANA, em articulação com o Operador Nacional do Sistema ONS, conforme disposição do art. 4º, inciso XII e §3º, da Lei nº 9.984, de 2000, devendo respeitar as seguintes condições gerais:
  - I Vazão mínima a ser mantida no reservatório dos canais: 300 m³/s;
- II Vazões médias mensais a serem mantidas no trecho de vazão reduzida (TVR), alternando os hidrogramas A e B em anos consecutivos, conforme Anexo III.
- § 1º Caso, em dado mês, a vazão afluente for inferior à prescrita no Anexo III, deve ser mantida vazão igual à afluente no TVR;
- $\S$  2º O NA mínimo do reservatório poderá ser reduzido para atender simultaneamente as condições expressas nos incisos I e II, quando a vazão afluente for inferior à vazão prescrita para o TVR somada a 300 m³/s;
- § 3º A vazão instantânea no mês de outubro no TVR não poderá ser inferior a 700 m3/s, exceto caso a vazão afluente o seja;
- § 4º Nos meses de ascensão do hidrograma, a vazão instantânea no TVR não deverá ser inferior à vazão média prescrita para o mês anterior, exceto caso a vazão afluente o seja;
- § 5º Nos meses de recessão do hidrograma, a vazão instantânea no TVR não deverá ser inferior à vazão média prescrita para o mês seguinte, exceto caso a vazão afluente o seja;

§ 6º Conforme condicionante 2.1 da Licença Ambiental Prévia nº 342/2010, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Hidrograma de Consenso (alternância dos hidrogramas A e B) deverá ser testado após a conclusão da instalação da plena capacidade de geração da casa de força principal. Os testes deverão ocorrer durante seis anos associados a um robusto plano de monitoramento, sendo que a identificação de importantes impactos na qualidade de água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande, poderão suscitar alterações nas vazões estabelecidas e consequente retificação da licença de operação. Entre o início da operação e a geração com plena capacidade deverá ser mantido no TVR minimamente o hidrograma B. Para o período de testes devem ser propostos programas de mitigação e compensação.

- III Operação a fio d'água, com vazões defluentes iguais às vazões afluentes, com exceção dos períodos em que a vazão afluente for inferior à vazão prescrita para o TVR somada a 300 m³/s;
- IV O início do enchimento do reservatório deverá ocorrer entre os meses de janeiro e junho, mantendo-se neste período, no Trecho de Vazão Reduzida, as vazões mínimas do Hidrograma B do Anexo III;
- **Art. 5º** O futuro outorgado deverá implantar e manter estações de monitoramento e reportar os dados monitorados regularmente à ANA, conforme as seguintes especificações mínimas, sem prejuízo ao disposto na Resolução ANEEL nº 396/1998:
- I monitoramento diário de vazões turbinadas, vertidas e defluentes nas barragens da calha do rio Xingu (sítio Pimental), dos canais (sítio Belo Monte) e das vazões vertidas e defluentes da barragem do sítio Bela Vista;
- II monitoramento diário de níveis d'água e vazões afluentes ao reservatório da calha do rio Xingu;
- III monitoramento diário de níveis d'água e vazões no Trecho de Vazão Reduzida e nos canais;
- IV monitoramento mensal da descarga sólida, a montante e a jusante dos reservatórios da calha do rio Xingu e dos canais;
- V monitoramento em tempo real dos parâmetros de qualidade de água previstos nos Estudos de Impacto Ambiental, em, no mínimo, 8 pontos, conforme previsto no EIA;
  - VI monitoramento a cada cinco anos de todas as seções topobatimétricas levantadas

no estudo de viabilidade, de modo a atualizar as estimativas de volume assoreado e a curva cota-área volume;

- **Art.** 6º Esta Declaração será transformada, automaticamente, pela ANA, em outorga de direito de uso de recursos hídricos para o aproveitamento hidrelétrico ao titular que receber da ANEEL a concessão ou a autorização para o uso do potencial de energia hidráulica, mediante apresentação do:
  - I Projeto Básico do aproveitamento hidrelétrico;
- II Detalhamento do estudo de assoreamento, conforme especificações definidas pela
  ANA;
- III Projeto Básico do novo sistema de captação de água para abastecimento de água de Altamira, conforme preconizado no Programa de Intervenção em Altamira, desenvolvido em articulação com a concessionária do serviço de saneamento e em conformidade com as projeções de incremento da demanda decorrentes da implantação do empreendimento;
- IV Projeto Básico do sistema de coleta e de tratamento de esgotos da sede urbana de Altamira, conforme preconizado no Programa de Intervenção em Altamira, desenvolvido em articulação com a concessionária do serviço de saneamento e observando uma remoção mínima de 80% das cargas de fósforo e de nitrogênio do efluente e de 95% para matéria orgânica, e a localização adequada do(s) ponto(s) de lançamento, e em conformidade com as projeções de incremento da demanda decorrentes da implantação do empreendimento;
- V Projeto Básico do mecanismo de transposição de barcos da barragem do sítio Pimental, mostrando a sua viabilidade técnica para a transposição das embarcações que operam atualmente na região da Volta Grande do Xingu, inclusive as embarcações de transporte regular de passageiros;
  - VI Plano de Contingência e de Emergência;
- VII Detalhamento dos seguintes Programas propostos no EIA do empreendimento: Programa de Monitoramento Limnológico e de Qualidade de Águas; Projeto de Monitoramento e Controle de Macrófitas Aquáticas; Programas de Desmatamento e Limpeza das Áreas dos Reservatórios; Programa de Proteção e Recuperação das APP's dos Reservatórios; Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório do AHE Belo Monte PACUERA; Programa de Proposição de Áreas de Preservação Permanentes APP e Programa de Gerenciamento e Controle dos usos múltiplos do reservatório e seu entorno.
- VIII Detalhamento do Projeto de Recomposição das Praias e Locais de Lazer, com indicação dos locais e a extensão dos balneários a serem recompostos;

§ 1º É de responsabilidade exclusiva do futuro titular da outorga todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração, decorrente da implantação do empreendimento, das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual, em vigor na data de início do enchimento, nos trechos de rio correspondentes às áreas a ser inundada, a jusante do empreendimento e nos trechos de vazão reduzida.

**Art. 7º** Esta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo declarado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

**Art. 8º** O direito de uso de recursos hídricos, quando da transformação desta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica em outorga, estará sujeito à cobrança, nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 10**. Esta Resolução declara nula a Resolução ANA nº 740, de 06 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 08 de outubro de 2009, Seção 1, Página 121.

O inteiro teor da Resolução, bem como os seus Anexos I, II e III e as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www. ana. gov. br.

Vicente Andreu

(DOU de 09.07.2014)

Este texto não substitui o publicado no DOU de 09.07.2014.